



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3056614 - MG(2025/0354496-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOSÉ LUIZ ALVES
ADVOGADOS : CARLOS HENRIQUE FLORIANO NETO - MG148552
JULIO CESAR VIEIRA RIOS - MG141878
RAFAEL VIEIRA FERNANDES - MG102564
AGRAVADO : CONSTRUTORA VOCE LTDA
ADVOGADOS : CAIO CESAR AMARAL FRANCO - MG172786
GABRIEL SIQUEIRA ELIAZAR DE CARVALHO - MG139460
MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO - MG036959

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TERCEIRO QUE PAGA DÍVIDA EM NOME PRÓPRIO. REEMBOLSO (ART. 305 DO CC). ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA (ART. 884 DO CC). INSURGÊNCIA DO GARANTIDOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FUNDAMENTAÇÃO (ARTS. 1.022, II, E 489, § 1º, IV, DO CPC). OMISSÕES SUPRIDA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INADEQUAÇÃO TEMÁTICA DO ART. 787 DO CC. SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. As omissões são afastadas quando integradas em embargos de declaração, suprimindo a fundamentação do acórdão e inviabilizando a alegada negativa de prestação jurisdicional.
2. A revisão do enquadramento do pagamento demanda reexame de fatos e provas (documentos de pagamento, escrituras e contratos), o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
3. A vedação ao enriquecimento sem causa (art. 884 do CC) incide quando comprovado pagamento por terceiro em proveito dos devedores sem reembolso, impondo restituição limitada ao valor despendido; afastá-la exigiria prova específica de compensação ou reembolso, igualmente alcançada pela Súmula 7/STJ.
4. O art. 787 do CC, relativo a seguro de responsabilidade civil, é tematicamente inadequado para delimitar responsabilidade de

garantidor, atraindo a Súmula 284/STF por deficiência de fundamentação.

5. Agravo conhecido em parte para, nessa extensão, negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 04 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3056614 - MG(2025/0354496-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOSÉ LUIZ ALVES
ADVOGADOS : CARLOS HENRIQUE FLORIANO NETO - MG148552
JULIO CESAR VIEIRA RIOS - MG141878
RAFAEL VIEIRA FERNANDES - MG102564
AGRAVADO : CONSTRUTORA VOCE LTDA
ADVOGADOS : CAIO CESAR AMARAL FRANCO - MG172786
GABRIEL SIQUEIRA ELIAZAR DE CARVALHO - MG139460
MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO - MG036959

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TERCEIRO QUE PAGA DÍVIDA EM NOME PRÓPRIO. REEMBOLSO (ART. 305 DO CC). ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA (ART. 884 DO CC). INSURGÊNCIA DO GARANTIDOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FUNDAMENTAÇÃO (ARTS. 1.022, II, E 489, § 1º, IV, DO CPC). OMISSÕES SUPRIDA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INADEQUAÇÃO TEMÁTICA DO ART. 787 DO CC. SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. As omissões são afastadas quando integradas em embargos de declaração, suprimindo a fundamentação do acórdão e inviabilizando a alegada negativa de prestação jurisdicional.
2. A revisão do enquadramento do pagamento demanda reexame de fatos e provas (documentos de pagamento, escrituras e contratos), o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
3. A vedação ao enriquecimento sem causa (art. 884 do CC) incide quando comprovado pagamento por terceiro em proveito dos devedores sem reembolso, impondo restituição limitada ao valor despendido; afastá-la exigiria prova específica de compensação ou reembolso, igualmente alcançada pela Súmula 7/STJ.
4. O art. 787 do CC, relativo a seguro de responsabilidade civil, é

tematicamente inadequado para delimitar responsabilidade de garantidor, atraindo a Súmula 284/STF por deficiência de fundamentação.

5. Agravo conhecido em parte para, nessa extensão, negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JOSE LUIZ ALVES (JOSE LUIZ) contra decisão que inadmitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alínea a, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. JUSTIÇA GRATUITA. PREPARO RECOLHIDO. PRECLUSÃO LÓGICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO RÉU AVALISTA. CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. QUITAÇÃO DE DÍVIDA POR TERCEIRO NÃO INTERESSADO. DIREITO AO REEMBOLSO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelações interpostas contra sentença que condenou a parte ré ao pagamento de R\$ 119.657,68 à autora, referente à quitação de dívida em benefício dos réus junto à Caixa Econômica Federal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há quatro questões em discussão: (i) verificar se os primeiros apelantes fazem jus à concessão dos benefícios da gratuidade da justiça; (ii) determinar se há nulidade na sentença por negativa de prestação jurisdicional; (iii) examinar a legitimidade passiva do réu avalista do contrato objeto da lide; (iv) definir se a autora, ao quitar a dívida contraída pelos réus, tem direito ao reembolso. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Nos termos do enunciado 82 da Súmula do TJMG, “o recolhimento do preparo é ato incompatível com o requerimento da justiça gratuita e configura preclusão lógica da questão”. 4. Não há nulidade na sentença, que analisou todas as questões postas, observando o princípio do livre convencimento motivado. 5. O réu que é avalista no contrato de empréstimo contraído junto à Caixa Econômica Federal tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação, pois a quitação da dívida beneficiou a todos os coobrigados. 6. Nos termos do art. 305 do Código Civil, ao terceiro não interessado que paga dívida de outrem assiste o direito ao reembolso, evitando-se enriquecimento sem causa do beneficiado. 7. Sentença mantida pela utilização da técnica de fundamentação per relationem, com a adoção e ratificação dos fundamentos apresentados na decisão de primeira instância. IV.

DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Avalista em contrato de financiamento tem legitimidade passiva para responder por ação de cobrança em que se busca reembolso por quitação de dívida. 2. O terceiro que paga dívida de outrem tem direito ao reembolso, independentemente de sub-rogação, conforme previsto no art. 305 do Código Civil.

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da CF, JOSE LUIZ sustentou **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC, alegando omissões e contradições não sanadas nos embargos; **(2)** violação dos arts. 305 e 306 do CC, defendendo que não há reembolso quando o pagamento do terceiro não interessado se dá em nome do devedor e sem conhecimento/anuência do devedor; **(3)** violação do art. 884 do CC, por ausência de enriquecimento sem causa do avalista; **(4)** violação do art. 787 do CC, por desconsiderar a natureza e limites da garantia fidejussória.

Houve apresentação de contrarrazões por PASSOS.

O recurso não foi admitido e JOSE LUIZ apresentou agravo.

Nas razões do agravo, JOSE LUIZ apontou **(1)** não incidência do óbice da Súmula 7/STJ por se tratar de controvérsia jurídica; **(2)** negativa de prestação jurisdicional, com violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, e suficiência de prequestionamento (art. 1.025 do CPC), afastando a Súmula 284/STF; **(3)** atendimento ao filtro de relevância (EC 125) e necessidade de processamento do REsp.

Houve apresentação de contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO em parte do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece provimento.

(1) Violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC

Inicialmente, convém registrar que, ao analisar a sentença, bem como o primeiro acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, constato que houve, de fato, deficiência da fundamentação, o que poderia levar ao acolhimento da tese de violação dos arts. 1.022, II, e 489, §1º, IV, do CPC.

Nada obstante, embora o TJMG tenha rejeitado os aclaratórios opostos por JOSE LUIZ em face do acórdão vergastado, acabou por integrar o julgado, nesses termos:

A sentença julgou procedentes os pedidos iniciais, condenando os réus ao pagamento da dívida, e o acórdão, por sua vez, adotando e ratificando os fundamentos lançados na r. sentença, foi bastante claro ao enfatizar o direito da autora ao reembolso, previsto no art. 305 do Código Civil, assegurado ao terceiro que paga a dívida em nome próprio, mesmo sem se sub-rogar nas prerrogativas do credor, de sorte a evitar o enriquecimento sem causa dos beneficiários do pagamento. Considerou-se, pois, que, uma vez demonstrada a quitação da dívida pela parte requerente, em favor dos réus e ausente. Lado outro, não há prova do ressarcimento dos valores que despendeu ou contrapartida pelo referido pagamento, exsurge daí circunstância suficiente à condenação ao reembolso, na forma do art. 305 c/c 884, ambos do Código Civil. (e-STJ, fls. 832-840)

Logo, apesar de ter rejeitado o recurso interposto pelo recorrente, o Tribunal, em verdade, esclareceu as razões que levaram a condenação de JOSE LUIZ, razão pela qual reputo sanadas as omissões do julgado primitivo, devendo o apelo nobre ser rejeitado nesse ponto.

(2) (3) Violação dos arts. 305, 306 e 884 do CC

Nas razões de seu apelo nobre, JOSE LUIZ pretende requalificar o modo como se deu o pagamento.

O TJMG, porém, fixou quadro fático claro: a autora “quitou, na data de 22/06/2012, em proveito de todos os réus, a quantia de R\$ 119.657,68” e, “conquanto [...] terceiro não interessado”, reconheceu-lhe “o direito de ser reembolsado [...] nos

exatos termos do que preceitua o art. 305 do Código Civil”, porque “os réus [...] não demonstraram [...] ressarcimento” (e-STJ, fls. 788-790).

Para infirmar esse núcleo decisório seria imprescindível reexaminar documentos (comprovante de pagamento, escrituras e peças contratuais) e reinterpretar sua significação (em nome de quem se pagou, se houve contraprestação, se havia vínculo com compra e venda), o que atrai, de forma direta, a Súmula 7/STJ.

Assim sendo, pela necessidade de revolver conteúdo fático-probatório, não é possível conhecer da questão federal invocada, no ponto em que arguida a vulneração dos arts. 305 e 306 do CC.

Sobre a alegação de enriquecimento sem causa, o acórdão partiu da constatação do pagamento em benefício dos devedores/avalistas e da ausência de ressarcimento, aplicando a vedação do art. 884 do CC como causa de reembolso estrita ao valor despendido (e-STJ, fls. 789/790).

Superar esse fundamento exigiria demonstrar, com prova específica, compensação ou reembolso, recaindo novamente no óbice da Súmula 7/STJ.

(4) Violação do art. 787 do CC

A alegação não se sustenta por inadequação temática.

O art. 787 do CC, invocado para delimitar responsabilidade de garantidor, versa sobre seguro de responsabilidade civil, como destacado por PASSOS em sua contraminuta (e-STJ, fl. 932).

Assim, as razões não guardam correspondência com o fundamento jurídico decidido e com o tema debatido, o que atrai o óbice da Súmula 284/STF por deficiência de fundamentação e falta de pertinência temática.

Assim, nesse ponto, não se pode conhecer do agravo.

Nessas condições, **CONHEÇO EM PARTE** do agravo para, nessa extensão, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial.

Por consequência, MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.056.614 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0354496-5

Número de Origem:

03387000920138130024 10024130338700005 3387000920138130024

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ LUIZ ALVES

ADVOGADOS : RAFAEL VIEIRA FERNANDES - MG102564

JULIO CESAR VIEIRA RIOS - MG141878

CARLOS HENRIQUE FLORIANO NETO - MG148552

AGRAVADO : CONSTRUTORA VOCE LTDA

ADVOGADOS : MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO - MG036959

GABRIEL SIQUEIRA ELIAZAR DE CARVALHO - MG139460

CAIO CESAR AMARAL FRANCO - MG172786

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de março de 2026